

PARECER

AUTOS : 23109.003992/2017-71

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 14 de agosto de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

I. Do relatório.

1. Trata-se de recurso interposto pela professora Carla Mercês da Rocha Jatobá Ferreira contra decisão do Programa de Pós-graduação em Educação e do Conselho Departamental do ICHS (consignada na Resolução n. 776/2017) que manteve a classificação para credenciamento referente ao Edital n. 03/2017.

2. A recorrente alega que participou do processo de seleção para credenciamento de professor nos termos do Edital n. 03/2017 do Programa de Pós-Graduação em Educação (fls. 07/10).

3. A recorrente foi classificada segundo os critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos pelo item 5.3 do referido Edital em primeiro lugar com nota 9,5 (nove inteiros e cinco décimos) (fls. 11).

4. Após a publicação da classificação a recorrente foi colocada em terceiro lugar em razão da aplicação de uma regra editalícia que prevê:

5.4.1 Candidatos lotados no Departamento de Educação da UFOP e considerados classificados de acordo com a avaliação qualitativa e quantitativa feita pela comissão, terão prioridade no acesso às vagas, disponibilizadas neste edital.

5. A Recorrente argumenta que essa regra da prioridade viola a meritocracia estabelecida pelos critérios dos itens 5.3 e que, ao aplicar essa regra ao final do certame, a Comissão examinadora produziu um resultado ilógico uma vez que ela, Recorrente, obteve a nota mais alta, 9,5 (nove inteiro e meio décimo), mas ficou classificada na última posição.

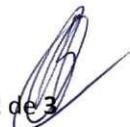
II. Dos fundamentos.

6. O pedido da Recorrente diz respeito a duas questões: (1) ela argui a nulidade da cláusula editalícia 5.4.1 referente à prioridade e (2) ela argui a nulidade da inscrição da candidatura do Prof. Doutor Marcelo Donizete da Silva.

7. O primeiro argumento diz respeito à violação da igualdade no tocante às condições da disputa da vaga aberta para professor do Programa de Pós-graduação. A cláusula da prioridade, insculpida no item 5.4.1, constitui-se em verdadeira cláusula de barreira que faz, na prática, uma reserva de vagas aos professores de um Departamento específico. Nesse sentido, a cláusula da prioridade derruba todos os critérios quantitativos e qualitativos previstos na cláusula 5.3 e seguintes do Edital. A ideia da concorrência pública, neste caso para o preenchimento de vagas em um Programa de Pós-graduação, tem por finalidade a seleção dos melhores candidatos segundo os critérios estabelecidos pela Administração Pública. No caso em análise, o Programa de Pós-graduação em Educação elencou os critérios capazes de selecionar os professores doutores que melhor configuram os interesses daquele programa. Todavia, a cláusula de 'prioridade' viola com a lógica desses critérios indicando uma prioridade absoluta cujo único critério definido é estar lotado em um Departamento específico. Ora, o fato de um professor doutor estar lotado em algum departamento específico não é capaz de demonstrar qualquer interesse público no sentido contribuir para o desenvolvimento daquele programa uma vez que esse critério não é levado em conta em quaisquer sistemas de avaliação do Programa. Logo, a cláusula de 'prioridade', estabelecida no item 5.4.1., viola o próprio sistema meritocrático estabelecido pelo programa fazendo, portanto, uma reserva de vagas injustificável do ponto de vista acadêmico e procedimental.

8. O segundo argumento da recorrente diz respeito à formalidade inerente ao procedimento de inscrição do candidato Marcelo Donizete da Silva. O documento de fls. 24, produzido pela Comissão de avaliação, informa:

O candidato Marcelo Donizete da Silva apresentou plano de trabalho com indicação de que pleiteava vaga para a linha 1, para a qual o Programa não está oferecendo vaga. A comissão entendeu que o candidato provavelmente se equivocou e aceitou a sua inscrição para a linha 2, com base na análise de algumas das temáticas abordadas em sua produção bibliográfica.



9. A própria comissão informa que o requerimento do candidato se destinou a uma vaga inexistente segundo o Edital 03/2017. Isto é, o candidato Marcelo Donizete da Silva se candidatou para uma vaga que não existia de acordo com o Edital, logo, sua inscrição deveria ter sido indeferida ele deveria ter sido desclassificado. A comissão não é dada a possibilidade de interpretar se o candidato se equivocou ou não no momento de sua candidatura. A candidatura dos professores ao credenciamento é ato unilateral de declaração de vontade que deve ser sempre interpretado restritivamente. Ao entender que 'o candidato provavelmente se equivocou', a Comissão avaliadora ultrapassa, e muito, sua competência administrativa e altera substancialmente o processo seletivo, quer seja em relação ao procedimento de inscrição, quer seja em relação a aplicação da regra da 'prioridade', uma vez que o candidato é lotado no Departamento de Educação.

III. Conclusão.

10. Pelo exposto, somos, s.m.j., de parecer favorável ao pedido da Professora Carla Mercês da Rocha Jatobá Ferreira para recomendar a este Conselho Universitário que:

a. Anule o item 5.4.1 do Edital 03/2017 do PPGE declarando ilegal a aplicação da regra de prioridade, uma vez que ela viola a igualdade na concorrência entre os candidatos, mantendo o resultado publicado às fls. 11;

b. Anule a inscrição do candidato Marcelo Donizete da Silva uma vez que o requerimento de inscrição realizado por ele foi para uma vaga inexistente no edital, conforme se comprova da fls. 24.

Ouro Preto 14 de agosto de 2017.


Bruno Camiloto Arantes

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso